

PROJETO DE LEI

Nº 109/2016

Veto T. Nº 35/16

AUTÓGRAFO Nº 95/2016

LEI Nº 11.371



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 109 /2016

Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (Internet), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999.

S/S., 03 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

04-Mai-2016-14:18-155317-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como objetivo contribuir para redução despesas, em especial aquelas geradas pela confecção de arquivos digitais remetidas à Câmara Municipal de Sorocaba, oriundas do cumprimento da Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999. As mídias recebidas e armazenadas acarretam em ônus financeiro e ambiental desnecessário.

Com o advento da evolução dos meios de comunicação através da rede mundial de computadores, assim como as inovações das "nuvens" (*cloud computing*), a possibilidade de armazenamento de dados na rede ampliou significativamente, desta forma a consulta a grandes volumes de dados *on line* é possível e recomendado, pois ferramentas de informática possibilitam filtrar expressões e palavras com maior agilidade, torna portanto, a análise dos documentos mais ágil e eficaz.

Além disso, há dispositivos legais que garantem direito ao Edil em requerer cópias físicas destes documentos caso julgue necessário, portanto, tornar o envio obrigatório é desnecessário, com a possibilidade de consulta aos documentos via "internet", isto posto, vislumbra-se através deste projeto potencial em reduzir consideravelmente as despesas administrativas com este fim.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de aprovar a presente propositura e revogar a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999.

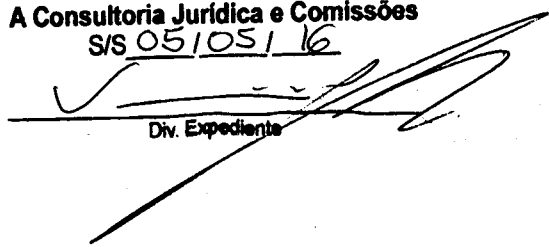
S/S., 03 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



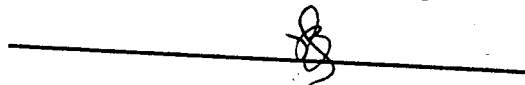
**Recebido na Div. Expediente**  
04 de maio de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
SIS 05/05/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

05/05/16





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 7 3 6 2 2 1 8 7 3 / 1 9 4 1**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Engenheiro Martinez**

Data de Envio:

**04/05/2016**

Descrição:

**Publicidade editais via internet**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**Engenheiro Martinez**

PROTUDO GENAL

-04-Mai-2016-14:18:155317-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Lei Ordinária nº : 5859****Data : 15/03/1999****Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos****Ementa : Dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.**

LEI Nº 5.859, de 15 de março de 1999.

Dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 246/98 - Ver. GABRIEL CÉSAR BITENCOURT

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Artigo 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.~~

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet. (Redação dada pela Lei n. 7.477/2005)

Art. 1º-A Os documentos a que se refere o Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo (s) digital (is) armazenado em mídia (s) óptica (s) (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen drive) gravado no formato "pdf"(Portable Document Format). (Artigo acrescentado pela Lei n. 10.473/2013)

~~Parágrafo único~~ § 1º A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida da seguinte forma: (Parágrafo renumerado em conformidade com a Lei nº 10.969/2014)

I - Editais: até 15 dias após a assinatura dos mesmos.

II - Propostas: até 15 dias após a homologação das respectivas licitações.

III - Contratos: até 15 dias após a assinatura dos mesmos pelas partes.

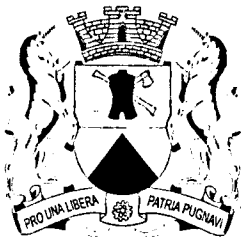
IV - Relação de compras diretas: até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.969/2014)

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de março de 1999, 345º da Fundação de Sorocaba.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (Internet), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999 (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta; destaca-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria do projeto versa sobre a **transparência** e **divulgação** dos atos administrativos referentes a **procedimentos licitatórios**, levados a efeito pela Administração Pública, com o objetivo de possibilitar disponibilização de informações pormenorizadas a respeito dos procedimentos licitatórios; sublinha-se que:

Lei Nacional estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prevê a disponibilização de dados via internet, para a garantia da transparência da gestão fiscal, *in verbis*:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

*Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n.)*

*Parágrafo único. A **transparência será assegurada** também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g.n.)*

*II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em **meios eletrônicos de***





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

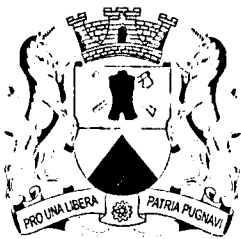
## SECRETARIA JURÍDICA

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g.n.)*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g.n.)*

É de se registrar que a obrigatoriedade de **divulgação** de atos administrativos, via **internet**, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, não implicando em interferência nos atos de gestão, tampouco acarreta aumento de despesa, mesmo porque a Lei municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007 (Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências) já determina a divulgação, por **meio eletrônico**, de todos os atos da Administração, a saber:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município. (g.n.)

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

I – Os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;

II – Execução do Orçamento;

III – Contratos; (g.n.)

IV – Banco de Preços;

V – Empresas penalizadas;

VI – Convênios;

VII – Convenientes inadimplentes;

VIII – Passagens e diárias;

IX – Procedimentos Disciplinares;



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*X – Decisões dos Conselhos;*

*XI – Consultas Públicas;*

*XII – Licitações; (g.n.)*

*XIII – Estrutura;*

*XIV – Legislação*

*§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página na Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar, de forma que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.*

*§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesas para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio de pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo. (g.n.)*

Desse modo, o assunto de que trata o projeto é da competência do Município, no que concerne à suplementação da legislação federal de regência, “no que couber” (Art. 30, II, CF), e a iniciativa legislativa do Vereador é a geral, não privativa (Art. 61 caput, CR).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 109/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de maio de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 109/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre publicidade de editais de licitações na Administração Pública Municipal, encontrando fundamento na disponibilização de dados virtuais em prol da transparência, prevista na Lei Complementar Federal 101/2000 (art. 48 par. único, II, III e art. 48-A, I), reforçada pelo já criado Portal da Transparência Municipal, vide art. 1º, III e XII da Lei Municipal 8.101/2007

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de maio de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 109/2016, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 109/2016, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2016.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*



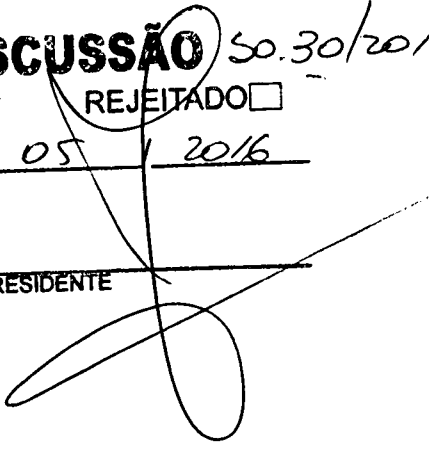
151

**1ª DISCUSSÃO** 50.30/2010

APROVADO  REJEITADO

EM 24 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

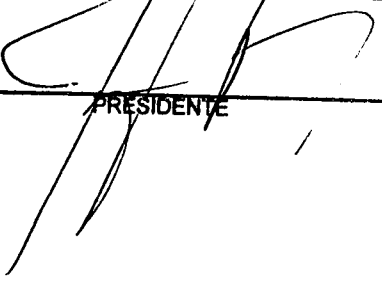


**2ª DISCUSSÃO** 50.31/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 31 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



↓

↓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

0396

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 91/2016 ao Projeto de Lei nº 240/2013;
- Autógrafo nº 92/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2012;
- Autógrafo nº 93/2016 ao Projeto de Lei nº 104/2016;
- Autógrafo nº 94/2016 ao Projeto de Lei nº 115/2016;
- Autógrafo nº 95/2016 ao Projeto de Lei nº 109/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 95/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 109/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (**Internet**), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

VETO Nº 35 /2016  
Processo nº 16.076/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

17 JUN 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 95/2016 decidi, no uso das faculdades que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 109/2016 *que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Projeto determina que a Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (*Internet*), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o art. 16 da Lei nº 8.666/1993, atualizada pela Lei nº 8.883/1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Ocorre, contudo, que o tema licitação e contratação pelo Poder Público, conforme disposto na Constituição Federal é de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

É certo, no entanto, que à luz da competência suplementar, nos moldes do artigo 30 da Carta Magna, o Município pode engendrar regras de caráter especial, de modo a atender às suas peculiaridades e interesses locais. A esse respeito, é o que ensina Marçal Justem Filho em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' - 15ª ed. - Ed. Dialética - pág. 15.

Entretanto, na hipótese concreta a norma impugnada traça diretrizes inovadoras, a pretexto do poder fiscalizatório do Legislativo, que refletem regras de caráter procedimental das licitações promovidas pela Administração, as quais são traçadas ordinariamente pela Lei nº 8.666/1993.

Além disso, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, 111 e 144.

Importa ressaltar, desde logo, que não se nega o direito à informação, pois segundo informações da SEAD as informações em questão já estão sendo disponibilizadas pela Administração em sítio eletrônico.

O que não se mostra razoável no caso é a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

PROJETO DE LEI Nº 109/2016

16-Jun-2016 14:09:15.6705-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 35 /2016 – fls. 2.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o TJSP já decidiu na ADI 2248831-42.2015.8.26.0000 e na ADI nº 0209804-62.2010.8.26.0000.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo além de ferir competência privativa da União Federal em legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do artigo 22, XXVII, da CF, fere a competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.


Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Dai porque, tendo em vista o vício de competência para legislar sobre a matéria e a violação à Separação dos Poderes é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL

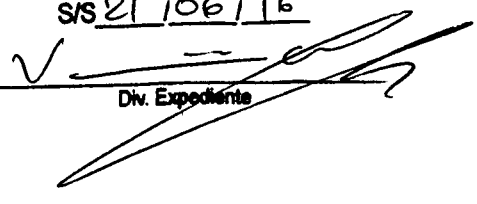
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-16-Jun-2016-14:09-156706-2/4

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 35 /2016 Aut. 95/2016 e PL 109/2016.

Recebido na Div. Expediente  
16 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 21/106/16

  
Div. Expediente

↓

↓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes.

VETO TOTAL Nº 35/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 35/2016 ao Projeto de Lei nº 109/2016 (AUTÓGRAFO 95/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 109/2016, de autoria do EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei versa sobre publicidade de editais de licitações na Administração Pública Municipal, encontrando fundamento na disponibilização de dados virtuais em prol da transparência, prevista na Lei Complementar Federal 101/2000 (art. 48 par. único, II, III e art. 48-A, I), reforçada pelo já criado Portal da Transparência Municipal (art. 1º, III e XII da Lei Municipal 8.101/2007).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 35/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 27 de junho de 2016.

  
ANSELMO RÓLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator

202

**VETO** 50.42/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 07 11 07 12016

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 35-2016 AO PL 109-2016 - DISC ÚNICA**

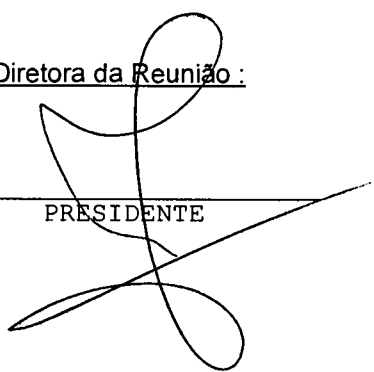
**Reunião :** SO 42/2016  
**Data :** 07/07/2016 - 10:10:40 às 10:13:26  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:11:52
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:11:52
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	10:11:46
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:13:01
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:11:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:13:18
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:12:53
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:10:56
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:12:13
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:10:54
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:10:46
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:11:04
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:12:11
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:12:26
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:11:49
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:10:54
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:10:52
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:12:05
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	10:10:47
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:12:16

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 07 de julho de 2016.

0541

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 35/2016 ao Projeto de Lei nº 109/2016, Autógrafo nº 95/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 07/07/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0547

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis n<sup>os</sup> 11.368, 11.369, 11.370 e 11.371/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n<sup>os</sup> 11.368, 11.369, 11.370 e 11.371/2016, de 12 de julho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.371, DE 12 DE JULHO DE 2016

**Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 109/2016, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (**Internet**), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**MAURÍCIO TAVARES DA MOTA**

*Secretário Geral em exercício*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo contribuir para redução despesas, em especial aquelas geradas pela confecção de arquivos digitais remetidas à Câmara Municipal de Sorocaba, oriundas do cumprimento da Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999. As mídias recebidas e armazenadas acarretam em ônus financeiro e ambiental desnecessário.

Com o advento da evolução dos meios de comunicação através da rede mundial de computadores, assim como as inovações das "nuvens" (cloud computing), a possibilidade de armazenamento de dados na rede ampliou significativamente, desta forma a consulta a grandes volumes de dados on line é possível e recomendado, pois ferramentas de informática possibilitam filtrar expressões e palavras com maior agilidade, torna portanto, a análise dos documentos mais ágil e eficaz.

Além disso, há dispositivos legais que garantem direito ao Edil em requerer cópias físicas destes documentos caso julgue necessário, portanto, tornar o envio obrigatório é desnecessário, com a possibilidade de consulta aos documentos via "internet", isto posto, vislumbra-se através deste projeto potencial em reduzir consideravelmente as despesas administrativas com este fim.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete à apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de aprovar a presente proposição e revogar a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.371, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.

  
**MAURÍCIO TAVARES DA MOTA**  
*Secretário Geral em exercício*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.371, DE 12 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2016, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (Internet), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 2 DE 2

**MAURÍCIO TAVARES DA MOTA**  
**Secretário Geral em exercício**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem como objetivo contribuir para redução despesas, em especial aquelas geradas pela confecção de arquivos digitais remetidas à Câmara Municipal de Sorocaba, oriundas do cumprimento da Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999. As mídias recebidas e armazenadas acarretam em ônus financeiro e ambiental desnecessário.

Com o advento da evolução dos meios de comunicação através da rede mundial de computadores, assim como as inovações das “nuvens” (cloud computing), a possibilidade de armazenamento de dados na rede ampliou significativamente, desta forma a consulta a grandes volumes de dados on line é possível e recomendado, pois ferramentas de informática possibilitam filtrar expressões e palavras com maior agilidade, torna portanto, a análise dos documentos mais ágil e eficaz.

Além disso, há dispositivos legais que garantem direito ao Edil em requerer cópias físicas destes documentos caso julgue necessário, portanto, tornar o envio obrigatório é desnecessário, com a possibilidade de consulta aos documentos via “internet”, isto posto, vislumbra-se através deste projeto potencial em reduzir consideravelmente as despesas administrativas com este fim.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete à apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de aprovar a presente propositura e revogar a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.371, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.

**MAURÍCIO TAVARES DA MOTA**  
**Secretário Geral em exercício**